



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000624/2003-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 2012

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO (5+5). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DATA DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do CPC (art. 62ª do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso em tela, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5. Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. A súmula CARF nº 91.

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para (i) afastar a preliminar de decadência, (ii) determinar o retorno dos autos à Unidade origem para que analise liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário de 1995 e (iii) reconhecer o direito creditório do ano-calendário de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcrevemos abaixo o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), que em um primeiro momento acabou não analisando o mérito da discussão em razão de uma suposta intempestiva, a qual, posteriormente, fora reformada pelo CARF (fls. 179/180 do *e-processo*):

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 1995 e 2002, combinado com declaração de compensação de débitos de IRPJ e CSLL.

A DRF de Manaus, por meio do despacho decisório de fls. 117 a 123, indeferiu a solicitação do sujeito passivo pela inexistência de direito creditório, visto que está prescrito o direito de solicitar restituição da CSLL do ano-calendário 1995 e que o saldo negativo do IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002 surgiu com a compensação em DCTF dos valores devidos no ano-calendário 2002 com o saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996, além da utilização de créditos existentes no processo 13811.000940/2005-19, os quais foram indeferidos, sendo que o processo encontra-se pendente de julgamento junto a DRJ/São Paulo I, conforme tabela de fls. 119 e informação de fl. 120. Como não ocorreu nenhum pagamento com DARF no ano-calendário 2002 e a forma de quitação foi a utilização de créditos prescritos de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendários 1995 e 1996, além de créditos pendentes de julgamento junto a DRJ/São Paulo I, como dito acima, foi considerado inexistente o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 2002.

Cientificado do despacho e inconformado com o indeferimento de seu pedido, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 125 a 139, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos de IRPJ e de CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e

2002 e, assim, homologar a compensação tal como pleiteada, alegando, em resumo, o seguinte:

* Que o prazo prescricional para pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Conselho de Contribuintes;

* Que o processo 13811.000940/2005-19 está pendente de julgamento perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal e, portanto, com a exigibilidade dos créditos correspondentes suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Solicita, por fim, que o julgamento do presente processo só seja realizado após a decisão definitiva no processo administrativo 13811.000940/2005-19, já que este último processo consiste em matéria prejudicial ao presente caso, nos termos do art. 256 do Código Civil.

Em sessão de 14/11/2007 a DRJ/BEL não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, por considerá-la intempestiva (fls. 178/181 do *e-processo*), o que, todavia, após apresentação de recurso voluntário, foi reformado pelo CARF nº 1102001.117, proferido em sessão de 08/05/2014, o qual concluiu por “*AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE da peça impugnativa e determinar o retomo do processo à Turma de Julgamento da DRJ Belém – PA , para apreciar o mérito do processo em epígrafe*” (fls. 305/310 do *e-processo*).

Ao analisar novamente o caso, A DRJ/BEL conheceu parcialmente da manifestação de inconformidade e a julgou improcedente. É interessante observar que foi elaborado um novo relatório do caso, que segue abaixo transcrito (fls. 317/320 do *e-processo*):

Relatório

Versa o presente processo sobre declaração de compensação – DCOMP (fls.2/3) onde o contribuinte indica créditos de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 674.371,11 (ano-calendário 2002) e de saldo negativo CSLL nos valores de R\$ 35.324,78 e R\$ 206.743,23 (anos-calendário 1995 e 2002, respectivamente) para compensar débitos próprios.

Referida declaração de compensação foi retificada via DCOMP de fl.16. Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/MNS e respectivo Despacho Decisório de 30/04/2007 (fls.113/119), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. A unidade de origem fundamentou o não reconhecimento dos direitos creditórios nos seguintes termos:

- 1) Em relação ao saldo negativo CSLL ano-calendário 1995: decadência do direito de pleitear a restituição;
- 2) Em relação aos saldos negativos IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002: falta de liquidez e certeza dos créditos.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 14/05/2007 (fl.120), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/06/2007 (fls.121/132) via procurador (fls.134/169), alegando em síntese que:

- A recorrente apurou saldo negativo IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário 1995 e 2002, no valor total de R\$ 916.439,12;
- A despeito da declaração de compensação apresentar todos os requisitos necessários ao imediato reconhecimento dos créditos de IRPJ e CSLL e à consequente homologação da compensação, a recorrente foi surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição e a consequente não-homologação das compensações;
- Em relação ao crédito oriundo de saldo negativo CSLL ano calendário 1995, o Despacho Decisório alega ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição;
- O prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir da extinção do crédito tributário, o que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso do IRPJ e da CSLL), só ocorre com o decurso de 5 (cinco) anos do fato gerador;
- É cediço que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação; (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o art.150, §4º do CTN)
- A interpretação do art.168, I do CTN, em consonância com o art.150 do mesmo diploma legal, leva à necessária conclusão que: nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito tributário é extinto com a homologação que ocorre com o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador; o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário; portanto, o prazo para se pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de dez anos contados a partir do fato gerador, cinco anos para homologação e mais cinco anos para a restituição;
- Verifica-se que a interpretação do próprio CTN leva à inevitável conclusão de que somente após o decurso de dez anos contados do fato gerador, o contribuinte perde o direito de pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos;
- São uníssonas a jurisprudência administrativa e judicial e a doutrina pátria; (transcreve opinião da doutrina e jurisprudência do STJ a respeito)
- A jurisprudência administrativa já decidiu por diversas vezes que o prazo para restituição de tributos pagos indevidamente é de dez anos; (transcreve jurisprudência administrativa a respeito)
- Não se deve sequer cogitar a aplicabilidade ao presente caso da Lei Complementar nº 118/2005; (transcreve o art.3º da referida norma)
- Sob a pretensão de simplesmente interpretar o art.168, I do CTN, a Lei Complementar nº 118/2005 exorbitou tal função, modificando integralmente as premissas que embasavam o entendimento consolidado pelas cortes do País, em especial o STJ, acerca do prazo de dez anos para restituição de tributos; (transcreve jurisprudência do STJ após a Lei Complementar nº 118/2005)
- A Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada apenas sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência;

- Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Através do Acórdão DRJ/BEL nº 9.770 de 14/11/2007 (fls.178/181), a manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida pois a mesma teria sido apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do Despacho Decisório.

Por meio da petição de fls.183/185, o contribuinte requer a anulação da decisão de 1ª instância por ter ocorrido equívoco da autoridade julgadora.

Via Despacho nº 63 da 1ª Turma DRJ/BEL (fls.240/242), foi mantida a decisão proferida pelo Acórdão nº 9.770 de 14/11/2007 no sentido de que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Tendo tomado ciência do Despacho nº 63 em 03/01/2013 (fl.245), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/02/2013, alegando:

- 1) A 1ª Turma da DRJ/BEL não conheceu da defesa administrativa sob o fundamento de que esta seria intempestiva;
- 2) Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou petição em 16/01/2008 comprovando por meio de juntada de cópia do aviso de recebimento que a postagem da manifestação de inconformidade ocorreu em 13/06/2007 e que esta deveria ser considerada a data de protocolo em observância à determinação contida no Ato Declaratório nº 19/97;
- 3) A DRJ/BEL, em resposta, manteve a decisão anteriormente proferida;
- 4) A recorrente demonstrou que a manifestação de inconformidade foi enviada de São Paulo para Manaus por via postal e que de acordo com o aviso de recebimento, a postagem ocorreu no dia 13/06/2007;
- 5) O Ato Declaratório Normativo nº 19/97 explicita de forma cristalina que a data da postagem será considerada a data do protocolo; (transcreve a norma citada)
- 6) O procedimento de anexação do envelope é de responsabilidade do destinatário do envelope (DRF/Manaus);
- 7) Requer seja dado provimento ao recurso com a decretação da nulidade da decisão recorrida e seja considerada conhecida a manifestação de inconformidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu o Acórdão nº 1102-001.117 (fls.305/310), manifestou-se no sentido de afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade e determinou o retorno do processo à DRJ/BEL para apreciar o mérito do processo em epígrafe.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: comprovantes de recolhimento (fls.170/174 e 176), Informação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls.231/233), despacho do CARF (fls.237/238) e despacho de encaminhamento (fl.315).

Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 320/324 do *e-processo*):

Mérito

Uma vez afastada a preliminar de intempestividade, cabe analisar as razões da unidade de origem para o não reconhecimento do direito creditório e as alegações do contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

A unidade de origem, via Parecer SEORT/DRF/MNS e respectivo Despacho Decisório de 30/04/2007 (fls.113/119), não reconheceu o direito creditório pelos seguintes motivos:

- Em relação ao saldo negativo CSLL ano-calendário 1995: decadência do direito de pleitear a restituição;
- Em relação aos saldos negativos IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002: falta de liquidez e certeza dos créditos.

No tocante ao saldo negativo CSLL ano-calendário 1995, o contribuinte afirma não ter ocorrido a decadência eis que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário (o qual se dá em cinco anos a partir do fato gerador). Assim, o prazo passa a ser de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, na inteligência do art.168, I do CTN, em consonância com o art.150 do mesmo diploma legal.

Do Prazo para o Contribuinte Pleitear a Restituição de Saldo Negativo CSLL – Ano- Calendário 1995

O art. 165, I, da Lei 5.172/66, in verbis:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...omissis.”

Por outro lado, o artigo 168, inciso I, do CTN, é expresso ao limitar a 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos, sendo certo que a compensação é modalidade de extinção do crédito que pressupõe o direito à restituição, aplicando-se-lhe as regras desta.

O Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99 apenas ratifica o que já diz o CTN:

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.”

A Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005, estipula o que se segue, *ipsis litteris*, acerca da extinção do crédito tributário:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.” (grifo não original).

Discussões à parte quanto à extinção do crédito tributário, vale ressaltar que no caso do saldo negativo IRPJ apuração anual, o fato gerador do tributo somente se aperfeiçoa na data de encerramento do período de apuração, qual seja, 31 de dezembro, razão pela qual entende-se que o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição começa a fluir na data citada do respectivo ano-calendário. Note-se que nessa data fica caracterizado o saldo negativo em questão, ou seja, que as antecipações efetuadas ultrapassaram o tributo devido ao término do período de apuração.

Maria Helena Diniz assim fala sobre a prescrição:

“O instituto da prescrição foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.”

Ora, a decadência ocorre quando o contribuinte, já tendo apurado na declaração correspondente (DIPJ) o saldo negativo na data de encerramento do período de apuração, deixa de pleitear a sua restituição ou de utilizá-lo em compensação dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo art.168, I do CTN.

No caso em tela, o crédito utilizado via PER/DCOMP de fls.2/3 foi aproveitado em 12/08/2003, inexistindo comprovação de seu pleito em processo administrativo anteriormente a essa data. Sendo o crédito referente ao ano-calendário 1995 (saldo negativo CSLL), com apuração em 31/12/1995, o período de cinco anos para utilização do mesmo se iniciou em 01/01/1996 e se encerrou em 31/12/2000.

Destarte, voto no sentido de ratificar a decisão da unidade de origem e declarar a ocorrência da decadência com relação ao saldo negativo CSLL ano-calendário 1995.

Dos Créditos de Saldo Negativo IRPJ e CSLL – Ano-Calendário 2002

Análise mais detalhada sobre a manifestação de inconformidade apresentada (fls.121/132) revela que o contribuinte contestou apenas a decisão da unidade de origem no tocante à ocorrência da decadência do pleito de saldo negativo CSLL ano-calendário 1995. Transcrevo a seguir trechos da defesa:

A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL referente aos anos calendários de 1995 e 2002, no valor total de R\$ 916.439,12 (novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos).

A despeito de a Declaração de Compensação protocolizada pela Recorrente apresentar todos os requisitos necessários ao imediato reconhecimento dos créditos de IRPJ e de CSLL, relativos aos períodos de 1995 e 2002, e à consequente homologação da compensação pleiteada, a Recorrente foi surpreendida, no último dia 14 de maio, com o recebimento do Despacho Decisório em referência, o qual informou o indeferimento do pedido de restituição e a consequente não-homologação das compensações declaradas.

Não obstante, a Recorrente não pode concordar com o entendimento emanado por este r. Despacho Decisório, razão pela qual vem apresentar sua Manifestação de Inconformidade, pelas razões de fato e de direito a seguir.

Após as considerações acima, apresentadas de forma resumida, o contribuinte discorre, até o final de sua manifestação, exclusivamente acerca da não ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição relativamente ao saldo negativo CSLL ano calendário 1995. É jurisprudência pacífica administrativamente falando que não se admite, no processo administrativo fiscal, a negação geral, devendo o contribuinte apresentar sua defesa juntando aos autos a prova de que dispõe, ou seja, as razões de fato e de direito que possuir.

Assim, diante da ausência de questionamento direto e objetivo acerca dos motivos para o não reconhecimento dos saldos negativos IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002 (falta de liquidez e certeza dos créditos), entendo que a manifestação de inconformidade deve ser considerada não conhecida em relação ao não reconhecimento dos direitos creditórios de saldo negativo IRPJ e CSLL ano-calendário 2002. Corroborar esse entendimento o fato de que a unidade de origem, ao analisar a existência dos referidos créditos, afirma que:

- 1) Não houve recolhimentos de estimativas IRPJ e CSLL no ano calendário 2002;
- 2) Em relação ao IRPJ, as estimativas dos meses de janeiro, março/abril e outubro/novembro/2002 foram compensadas com saldos negativos IRPJ dos anos-calendário 1995 e 1996, além de compensação via processo administrativo 13811.000940/2005-19;
- 3) No tocante à CSLL, as estimativas dos meses de abril e outubro/novembro/2002 foram compensadas com saldo negativo CSLL ano-calendário 1995, bem como via processo administrativo 13811.000940/2005-19;
- 4) Os saldos negativos IRPJ dos anos-calendário 1995 e 1996 estariam decaídos;
- 5) O processo 13811.000940/2005-19 resultou em glosa dos saldos negativos dos anos-calendário 1997 e 1998 e houve lançamento via auto de infração com posterior cobrança de imposto nos processos administrativos 19515.001150/2002-39 e 19515.003815/2003-20. Assim, não existe saldo negativo nos anos de 1997 e 1998;

6) O saldo negativo CSLL ano-calendário 1995 estaria decaído;

7) Não há comprovação da existência do crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Como se vê, não houve contestação do contribuinte quanto ao não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo IRPJ nos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como quanto às compensações não homologadas. Também não houve defesa em relação ao processo administrativo 13811.000940/2005-19.

Jurisprudência Administrativa

São improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;”

Veja-se também os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

“Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

O mesmo ocorre com relação às decisões judiciais citadas, as quais somente produzem efeitos entre as partes envolvidas.

E com isso, concluiu a DRJ/BEL por ~1) *Não reconhecer o direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 1995 por ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação; 2) Declarar não conhecida a manifestação de inconformidade em relação aos direitos creditórios de saldo negativo IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2002 pela inexistência de contestação expressa”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual para além de reiterar todos os argumentos de defesa já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, suscita a nulidade do acórdão recorrido em face do não conhecimento de sua defesa quanto aos créditos referentes ao ano calendário de 2002.

O contribuinte explica que teria apresentado argumentos específicos a respeito do tema, mas que as folhas de sua defesa que tratavam da questão foram excluídas do processo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/01/2015 (fls. 330 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/02/2015 (fls. 334 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido e aplicação do artigo 59, §3º do Decreto nº 70.235/1972.

Nesse ponto, vejamos mais uma vez o que consta do acórdão recorrido (fls. 322/323 do *e-processo*):

Dos Créditos de Saldo Negativo IRPJ e CSLL – Ano-Calendário 2002

Análise mais detalhada sobre a manifestação de inconformidade apresentada (fls.121/132) revela que o contribuinte contestou apenas a decisão da unidade de origem no tocante à ocorrência da decadência do pleito de saldo negativo CSLL ano-calendário 1995. Transcrevo a seguir trechos da defesa:

A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL referente aos anos calendários de 1995 e 2002, no valor total de R\$ 916.439,12 (novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos).

A despeito de a Declaração de Compensação protocolizada pela Recorrente apresentar todos os requisitos necessários ao imediato reconhecimento dos créditos de IRPJ e de CSLL, relativos aos períodos de 1995 e 2002, e à consequente homologação da compensação pleiteada, a Recorrente foi surpreendida, no último dia 14 de maio, com o recebimento do Despacho Decisório em referência, o qual informou o indeferimento do pedido de restituição e a consequente não-homologação das compensações declaradas.

Não obstante, a Recorrente não pode concordar com o entendimento emanado por este r. Despacho Decisório, razão pela qual vem apresentar sua Manifestação de Inconformidade, pelas razões de fato e de direito a seguir.

Após as considerações acima, apresentadas de forma resumida, o contribuinte discorre, até o final de sua manifestação, exclusivamente acerca da não ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição relativamente ao saldo negativo CSLL ano calendário 1995. É jurisprudência pacífica administrativamente falando que não se admite, no processo administrativo fiscal, a negação geral, devendo o contribuinte apresentar sua defesa juntando aos autos a prova de que dispõe, ou seja, as razões de fato e de direito que possuir.

Assim, diante da ausência de questionamento direto e objetivo acerca dos motivos para o não reconhecimento dos saldos negativos IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002 (falta de liquidez e certeza dos créditos), entendendo que a manifestação de inconformidade deve ser considerada não conhecida em relação ao não reconhecimento dos direitos creditórios de saldo negativo IRPJ e CSLL ano-calendário 2002. Corroborando esse entendimento o fato de que a unidade de origem, ao analisar a existência dos referidos créditos, afirma que:

- 1) Não houve recolhimentos de estimativas IRPJ e CSLL no ano calendário 2002;
- 2) Em relação ao IRPJ, as estimativas dos meses de janeiro, março/abril e outubro/novembro/2002 foram compensadas com saldos negativos IRPJ dos anos-calendário 1995 e 1996, além de compensação via processo administrativo 13811.000940/2005-19;
- 3) No tocante à CSLL, as estimativas dos meses de abril e outubro/novembro/2002 foram compensadas com saldo negativo CSLL ano-calendário 1995, bem como via processo administrativo 13811.000940/2005-19;
- 4) Os saldos negativos IRPJ dos anos-calendário 1995 e 1996 estariam decaídos;
- 5) O processo 13811.000940/2005-19 resultou em glosa dos saldos negativos dos anos-calendário 1997 e 1998 e houve lançamento via auto de infração com posterior cobrança de imposto nos processos administrativos 19515.001150/2002-39 e 19515.003815/2003-20. Assim, não existe saldo negativo nos anos de 1997 e 1998;

6) O saldo negativo CSLL ano-calendário 1995 estaria decaído;

7) Não há comprovação da existência do crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Como se vê, não houve contestação do contribuinte quanto ao não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo IRPJ nos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como quanto às compensações não homologadas. Também não houve defesa em relação ao processo administrativo 13811.000940/2005-19.

O contribuinte assevera, todavia, que tal constatação é equivocada. E segundo alega, algumas folhas de sua defesa teriam sido excluídas do processo administrativo, veja-se (fls. 338/339 do *e-processo*):

Contudo, da simples leitura da manifestação de inconformidade é possível perceber que, por razões desconhecidas pela Recorrente, **algumas folhas da referida peça foram retiradas dos autos.**

Com efeito, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contém 15 (quinze) páginas (**Doc. 03**)¹. Todavia, constam dos autos apenas as páginas de 1 a 11 e a página 15. Portanto, claramente faltam nos autos as páginas 12, 13 e 14, as quais tratam justamente do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

Sendo certo que a ausência dessas páginas da manifestação de inconformidade nos autos do processo não causada pela Recorrente que, ao realizar o protocolo de tal peça, entregou todas as 15 folhas e os respectivos anexos à repartição responsável, também é indisputável que a Recorrente não pode ser penalizada pela perda de algumas páginas.

Há nos autos, ainda, outras evidências para demonstrar que houve perda das folhas dentro das repartições públicas pelas quais os autos transitaram:

- i. o Serviço de Orientação e Análise Tributária ("SEORT") numerou o processo e a pág. 11 da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi numerada como fls. 135 e a pág. 15 foi numerada como fls. 139, demonstrando que as págs. 12, 13 e 14 (fls. 136 a 138 dos autos) foram retiradas do processo administrativo após a apresentação da manifestação de inconformidade e após a numeração pela SEORT;
- ii. no relatório da primeira decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (Acórdão n. 01-9.770), em 14 de novembro de 2007, consta que a Recorrente alegou em sua manifestação de inconformidade o seguinte: "*Que o processo 13811.000940/2005-19 está pendente de julgamento perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal e, portanto, com a*

exigibilidade dos créditos correspondentes suspensa nos termos do art. 151, III do CTN. Solicita, por fim, que o julgamento do presente só seja realizado após a decisão definitiva no processo administrativo 13811.000940/2005-19, já que este último processo consiste em matéria prejudicial ao presente caso, nos termos do art. 256 do Código Civil." Os trechos citados acima referem-se especificamente aos créditos de saldo negativo de 2002, o que comprova que as pags. 12 a 14 da manifestação de inconformidade chegaram a ser analisadas pela DRJ de Belém em 2007, mas depois disso sumiram dos autos do processo administrativo.

Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrente contestou integralmente o despacho decisório e que as dd. autoridades julgadoras deixaram, indevidamente, de analisar os argumentos tempestiva e regularmente apresentados em relação aos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

Frise-se que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal é expressa ao determinar que a decisão de primeira instância deverá analisar todas as razões de defesa apresentadas pela Recorrente. Confira-se, nesse sentido, o disposto no artigo 31, do Decreto n.º 70.235/72, transcrito a seguir:

Assim, tendo em vista o acima exposto, bem como o flagrante desrespeito aos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, é de rigor a decretação da nulidade da decisão recorrida, a fim de que seja proferida nova decisão analisando todos os argumentos de defesa da Recorrente.

Nesse ponto, nos parece que o contribuinte tem razão em seus argumentos.

Conforme visto pelo breve relato do caso, a DRJ/BEL, ainda no primeiro acórdão de julgamento, posteriormente reformado, foi expressa ao consignar no relatório do caso que o contribuinte ***“apresentou manifestação de inconformidade às fls. 125 a 139, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos de IRPJ e de CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e 2002”***, veja-se (fls. 180 do e-processo):

Cientificado do despacho e inconformado com o indeferimento de seu pedido, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 125 a 139, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos de IRPJ e de CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e 2002 e, assim, homologar a compensação tal como pleiteada, alegando, em resumo, o seguinte:

* Que o prazo prescricional para pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Conselho de Contribuintes;

* Que o processo 13811.000940/2005-19 está pendente de julgamento perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal e, portanto, com a exigibilidade dos créditos correspondentes suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Solicita, por fim, que o julgamento do presente processo só seja realizado após a decisão definitiva no processo administrativo 13811.000940/2005-19, já que este último processo consiste em matéria prejudicial ao presente caso, nos termos do art. 256 do Código Civil.

Observe que a defesa do contribuinte realmente tinha 15 folhas, conforme advertido pelo mesmo. Além disso, a própria DRJ/BEL informa que o contribuinte pleiteou a legitimidade dos créditos relativos ao ano calendário de 2002 e há menção expressa ao processo nº 13811.000940/2005-19.

Com efeito, o que nos parece ter ocorrido foi um problema de digitalização do processo, o qual até o primeiro acórdão da DRJ/BEL era físico e já no segundo acórdão passou a ser digital.

Perceba que a numeração dos autos físicos revela um erro cometido em algum momento pela própria Receita Federal (fls. 131/132 do *e-processo*):

AM MANAUS DRF

Fl. 131

Isso porque, sob a pretensão de simplesmente interpretar o art. 168, I, do CTN, a Lei Complementar nº 118/2005 exorbitou de longe tal função, modificando integralmente as premissas que embasavam o entendimento consolidado pelas diversas Cortes de Justiça do País – em especial o Superior Tribunal de Justiça – acerca do prazo de 10 (dez) anos para restituição de tributos.



AM MANAUS DRF

Fl. 132

III. DO PEDIDO

Em vista do exposto acima, requer a Recorrente seja reformada o r. Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Manaus, reconhecendo-se a legitimidade dos créditos de IRPJ e de CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e 2002 e, assim, homologando

Observe que a numeração eletrônica está correta, indo da folha 131 para a folha 132, ao passo que a numeração do processo físico revela um salto da folha 135 para a 139, ou seja, havia três folhas na defesa dos autos físicos que não foram digitalizadas quando da sua conversão para o meio digital.

Anexo ao seu recurso voluntário o contribuinte apresenta novamente a sua manifestação de inconformidade (fls. do *e-processo*). E embora a manifestação anexa ao recurso voluntário esteja com todas as páginas, é preciso ressaltar que ela não é a mesma que foi anteriormente anexada aos autos e objeto de análise pela DRJ/BEL. Enquanto a manifestação de inconformidade constante desse processo está timbrada com logo de um escritório de advocacia (fls. 121 do *e-processo*), essa nova manifestação não possui o timbrado (fls. 394 do *e-processo*):

AM MANAUS DRF

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ASSOCIADO A BAKER & MCKENZIE INTERNATIONAL SWISS VEREIN

ASSOCIADO A BAKER & MCKENZIE INTERNATIONAL, SWISS VEREIN

[illegible][illegible]

DANIELA SALLES VASCONCELOS
DANIELLE GOMES DE ALMEIDA VALDES
DEBORAH LACOSTA FROSTEN
DORIS BASTOS DE ALMEIDA
EDICE CRISTINA DE T. MARTINS
FELIP CHONG DE LIMA
FELIP GARCIA NUNES LAMAS
FERREIRAS BASTOS DE FERRAZ
FELISA LOPES DA SILVA
FELISA REBELO DE OLIVEIRA
FELIX AUGUSTO DA (DO SCHMITZ)
GABRIEL ALVA DA COSTA
GABRIEL LOPES DE ALMEIDA
GILBERTO MANGUEIRA DE CAMPOS
GRACIANA STEIN MULLER
GUSTAVO GONCALVES VASQUEZ
HILTON BACHION DE LIMA
HUGO ROBERTO DE ALMEIDA
JANUARIA LOPES DA SILVA
JOAO AUGUSTO DE S. GUIMARAES
JOAO PAULO LOPES
JOAO VITOR DE ALMEIDA
JULIA MULLER DE CAMARGO
JULIANA DE SAMPAIO SILVA
JULIANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
JULIANA PORTINHO DE ASSIS
JULIO CESAR DE ALMEIDA
KARINA KALAFATOVA DE SILVA (KARIN)
LARA VIEIRA LOPES
LEOPOLDO LUTHEANS
LEONARDO DE ALMEIDA
LEONARDO DE ALMEIDA
LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA
LEONILVA ALVES FERREIRA
LUCAS OLIVEIRA MENDONÇA DE CARVALHO
LUCAS HENRIQUE MATEUS DA SILVA

[illegible]F1. 121

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM MANAUS-AM

in force,
processes and
procedures respectively.

Stamp: RECEIVED
FEB 10 1969
U.S. DEPT. OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
MAIL ROOM

Processo administrativo n.º 19679.000

3-33

Processo amministrativo n.º 19679.000624/2003-33

Declaração de Compensação

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, por seus advogados (**Doc. 01**), com fundamento no Decreto n.º 70.235/72 e no artigo 48 da Instrução Normativa n.º 600/2005, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, em face do Despacho Decisório DRF/MNS/AM proferido pela Delegacia da Receita Federal em Manaus em 30 de abril de 2007.



SCN - Q. 2 - Bloco B - Sala 503 B
Asa Norte - 70714-900
Brasília, DF, Brasil
Tel.: 55 61 2102-5000
Fax: 55 61 3327-3274

Av. Borges de Medeiros, 2233 - 4º andar
90110-150 - Porto Alegre - RS
Tel.: (+55 51) 3220-0900
Fax: (+55 51) 3220-0901

Av. Rio Branco, 1 - 19º andar - setor B
20090-003 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (+55 21) 2206.4900
Fax: (+55 21) 2206.4949

Av. Dr. Churri Zaidan, 920 - 13º andar
04583-904 - São Paulo - SP
Tel.: (+55 11) 3048-6800
Fax: (+55 11) 5508-3455

Documento de 18 páginas assinado digitalmente. Código de localização: 17316 UYX0. Tel: (+55 51) 3220-0900 Fax: (+55 51) 3220-0901 Tel: (+55 21) 2206-4900 Fax: (+55 21) 2206-4949 Tel: (+55 11) 3048-6800 Fax: (+55 11) 5508-3455

AM MANAUS DRF

Fl. 394

Protocolado por ceneis
em 13/06/07, conforme
evidenciado pelo AR:
SR 523325865BR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM MANAUS-AM**

Processo administrativo n.º 19679.000624/2003-33

Declaração de Compensação

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, por seus advogados (**Doc. 01**), com fundamento no Decreto n.º 70.235/72 e no artigo 48 da Instrução Normativa n.º 600/2005, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, em face do Despacho Decisório DRF/MNS/AM proferido pela Delegacia da Receita Federal em Manaus em 30 de abril de 2007.

Independente dessa constatação, o fato de a numeração do processo físico revelar que foram suprimidas três folhas da manifestação de inconformidade do contribuinte, aliado ao fato de a própria DRJ/BEL, ainda quando da elaboração do primeiro relatório do caso, ter afirmado que o contribuinte teria se insurgido quanto ao não reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo do ano calendário de 2002, nos leva a crer que de fato ocorreu um problema na digitalização dos autos, o que em tese acarretaria na nulidade do acórdão recorrido.

Ocorre que tendo em vista o disposto no artigo 59, §3º do Decreto nº 70.235/1972, nos parece que seria o caso de superar a nulidade para resolver o mérito favoravelmente ao contribuinte, explicamos.

Mérito

Discute-se nos autos PER/DCOMP (fls. 2/3 do *e-processo*) por meio do qual o contribuinte indica créditos de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 674.371,11 (ano-calendário 2002) e de saldo negativo CSLL nos valores de R\$ 35.324,78 e R\$ 206.743,23 (anos-calendário 1995 e 2002, respectivamente).

Por meio de despacho decisório manual (fls. 113/119 do *e-processo*), a Unidade de Origem fundamentou o não reconhecimento dos direitos creditórios nos seguintes termos:

- 1) Em relação ao saldo negativo CSLL ano-calendário 1995: decadência do direito de pleitear a restituição;
- 2) Em relação aos saldos negativos IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002: falta de liquidez e certeza dos créditos.

Vejamos cada um deles em tópico específico, assim como o fez o acórdão recorrido.

Saldo negativo CSLL ano-calendário 1995

Segundo consta do acórdão da DRJ/BEL (fls. 322 do *e-processo*), “a decadência ocorre quando o contribuinte, já tendo apurado na declaração correspondente (DIPJ) o saldo

negativo na data de encerramento do período de apuração, deixa de pleitear a sua restituição ou de utilizá-lo em compensação dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo art.168, I do CTN”.

E “No caso em tela, o crédito utilizado via PER/DCOMP de fls.2/3 foi aproveitado em 12/08/2003, inexistindo comprovação de seu pleito em processo administrativo anteriormente a essa data. Sendo o crédito referente ao ano-calendário 1995 (saldo negativo CSLL), com apuração em 31/12/1995, o período de cinco anos para utilização do mesmo se iniciou em 01/01/1996 e se encerrou em 31/12/2000”.

Nada obstante o exposto, a jurisprudência é firme e pacífica no sentido de que nos tributos objeto de lançamento por homologação, o prazo somente começa a contar após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois nesse momento é que se considera extinto o crédito tributário.

Com isso, na prática, teremos dez anos de prazo para a repetição, cinco dos quais relativos à homologação tácita e cinco de prazo decadencial propriamente dito.

Vejamos nesse sentido a ementa do acórdão 9900-000.624, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

De fato, há muito restou consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

São inúmeros os precedentes deste Conselho decidindo pela tese dos cinco mais cinco, veja-se mais recentemente o julgamento do acórdão nº 1401-006.793, em sessão de 18/10/2023:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. CONFIGURAÇÃO.

Conforme julgado pelo STJ em regime de recursos repetitivos (REsp 1102577/DF) e pela súmula CARF nº 91, aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos “cinco mais cinco”), contado do fato gerador.

A Súmula CARF nº 91, cujos efeitos são vinculantes, dispõe expressamente que *“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”*.

No caso, a PER/DCOMP em questão foi transmitida em 12/08/2003.

Saldos negativos IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002

Nesse ponto, embora o acórdão recorrido seja nulo, por não ter analisado os argumentos do contribuinte, entendo que ele pode ser votado em observância ao disposto no artigo 59, §3º do Decreto nº 70.235/1972, cuja redação estipula que *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*.

Com relação ao saldo de 2002, o despacho decisório identificou o seguinte (fls. 115/116 do e-processo):

IRPJ		
MÊS	VALOR DEVIDO	FORMA DE QUITAÇÃO
JAN/02	R\$ 338.496,71	SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO-CALENDÁRIO 1995
MAR/02	R\$ 1.067.602,06	SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO-CALENDÁRIO 1995
ABR/02	R\$ 1.552.023,25	SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO-CALENDÁRIO 1996
OUT/02	R\$ 1.761.561,34	COMPENSADO NO PROCESSO Nº 13811.000940/2005-19
NOV/02	R\$ 933.009,35	COMPENSADO NO PROCESSO Nº 13811.000940/2005-19

CSLL		
MÊS	VALOR DEVIDO	FORMA DE QUITAÇÃO
ABR/02	R\$ 500.576,61	SALDO NEGATIVO DE CSLL ANO-CALENDÁRIO 1995
OUT/02	R\$ 292.999,02	COMPENSADO NO PROCESSO Nº 13811.000940/2005-19
NOV/02	R\$ 235.705,96	COMPENSADO NO PROCESSO Nº 13811.000940/2005-19

Leitura do quadro acima nos leva a conclusão que os **débitos de IRPJ de Janeiro, Março e Abril foram compensados com o saldo negativo de IRPJ de 1995**, o que, de acordo com a legislação em vigor o direito **já decaído desde de 31.12.2001**, **não podendo o contribuinte solicitar tais compensações**. O mesmo ocorreu em relação a CSLL do mês de abril de 2002 que foi compensada com o saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, 1995, que já havia decaído também, consoante normas legais retro mencionadas.

Com relação aos **outros débitos, IRPJ e CSLL dos meses de outubro e novembro, verifica-se que o contribuinte solicitou compensação no processo administrativo nº 13811.000940/2005-19 que foi indeferido e encontra-se em fase de julgamento** junto a DRJ/São Paulo, desta forma não restou comprovadas a liquidez e certeza do crédito.

Com relação às estimativas de janeiro, março e abril, os argumentos apresentados no tópico antecedente são perfeitamente aplicáveis ao presente, razão pela qual não merece prosperar a alegação de decadência suscitada pela fiscalização e mantida pelo acórdão recorrido.

Já as estimativas de outubro e novembro foram quitadas com saldo negativo de IRPJ de 1997 e 1998 e são discutidos no processo nº 13811.000940/2005-19.

Para a DRJ/BEL, como os autos se encontravam aguardando julgamento à época, o direito creditório pretendido não gozava dos requisitos da liquidez e certeza.

O contribuinte, todavia, ressalta que tal fato não poderia impactar na apuração do saldo negativo. *“Isso porque, a redução dos créditos ora pleiteados em razão da não homologação das compensações apresentadas [...] acarretaria uma cobrança de duplicidade por parte da Receita Federal do Brasil [...], pois em razão da não homologação da compensação a Receita Federal do Brasil (i) exige o pagamento das referidas estimativas no processo administrativo [...] bem como reduz o crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL ora pleiteado”* (fls. 440 do e-processo).

De fato, o contribuinte tem razão em seus argumentos.

Tanto que este Conselho Administrativo chegou a editar a Súmula CARF nº 177, segundo a qual: *“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não*

homologadas ou pendentes de homologação”. Destaque-se que seus efeitos são vinculantes, sendo, portanto, de observância obrigatória.

É importante mencionar ainda que a compensação objeto do processo administrativo nº 13811.000940/2005-19 foi transmitida em 27/04/2005, ou seja, posteriormente à publicação da Lei nº 10.833/2003, que passou a estipular que “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*”.

Tal fato é verificado do acórdão nº 1301-004.332, proferido pelo CARF no bojo do processo administrativo nº 13811.000940/2005-19, em sessão de 22/01/2020, por esta mesma Turma Ordinária, em composição distinta, o qual, aliás, atendeu ao pedido do contribuinte para que fosse reconhecida a tese do prazo prescricional de dez anos, veja-se:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000940/2005-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

Em duas oportunidades, a conselheira relatora Giovana Pereira de Paiva Leite revela em seu voto que o pedido de compensação foi transmitido em 27/04/2005:

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.332 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.000940/2005-19

No presente processo o contribuinte pleiteou compensação de crédito oriundo de “IRRF S/ Aplicações Financeiras 1996/1997/1998” e apresentou suas DIPJ referentes aos anos-calendários 1996 e 1997 e comprovantes de retenção do ano-calendário 1998. O pedido de compensação foi protocolado em **27/04/2005**.

[...]

O pedido de compensação foi protocolado em 27/04/2005, anteriormente portanto à 09/06/2005, data a partir da qual passou a vigor a Lei Complementar nº 118/2005, que disciplinou em seu art. 3º:

Nesse sentido, as estimativas referentes de outubro e novembro, quitadas com saldo negativo e discutidas no PAF nº 13811.000940/2005-19, devem impreterivelmente ser consideradas na composição do saldo negativo do período.

Conclusões

Por todo o aduzido, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para que, superada a alegação de decadência do Fisco, seja verificada a liquidez e certeza dos créditos que deixaram de ser analisados referentes ao ano calendário de 1995.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo